

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8dne7auz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/12/2024  Projeto de lei nº 1911/2024  Protocolo nº 11081/2024  Processo nº 3161/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências.**

**À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO APROVA**, nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

§1º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

§2º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

§3º O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área.

**Art. 2º** Considera-se Pesca Desportiva é a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.



**Art. 3º** Fica permitida no Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque de rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Nortelândia/MT, disciplinar a prática da piscicultura no Sítio Pesqueiro que trata a presente lei.

**Art. 4º** No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, à prática da pesca científica e da pesca desportiva.

**Art. 5º** Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Além disso, o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas qualquer tipo de atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área e da pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque de rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os sítiantes que residem às margens do referido curso d'água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal, disciplinar a referida modalidade de piscicultura.



Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, à prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente.

Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social do município de Nortelândia e região, pois colocará o referido município na rota da pesca científica e desportiva, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos.

Por fim, é importante ressaltar que o turismo pesqueiro promoverá não só em Nortelândia, mais também nas cidades circunvizinhas o aquecimento do comércio local, através do aumento de consumidores na rede hoteleira, postos de combustíveis, lojas de acessórios de pescas, bares, lanchonetes e restaurantes.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Dezembro de 2024

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual